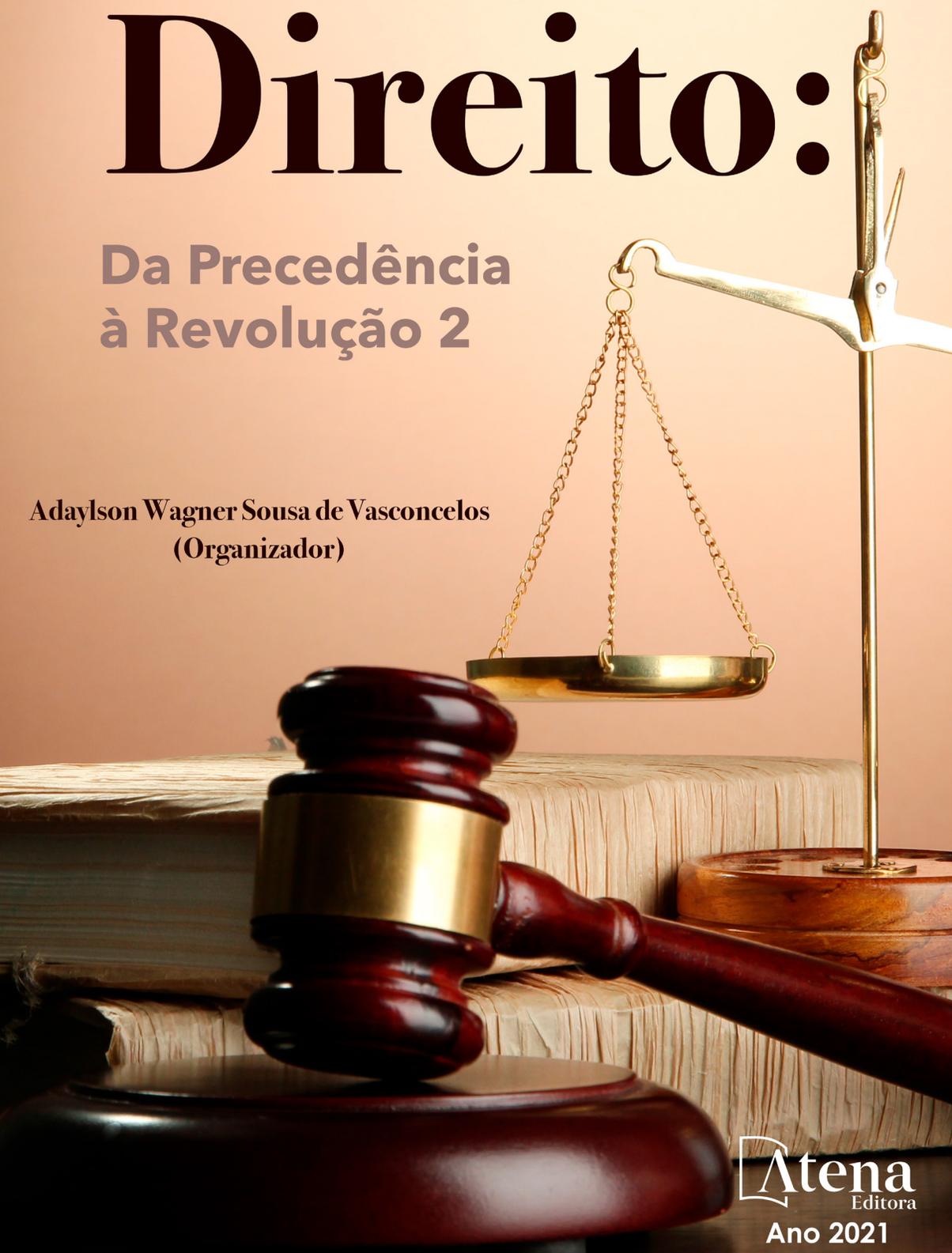


Direito:

Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

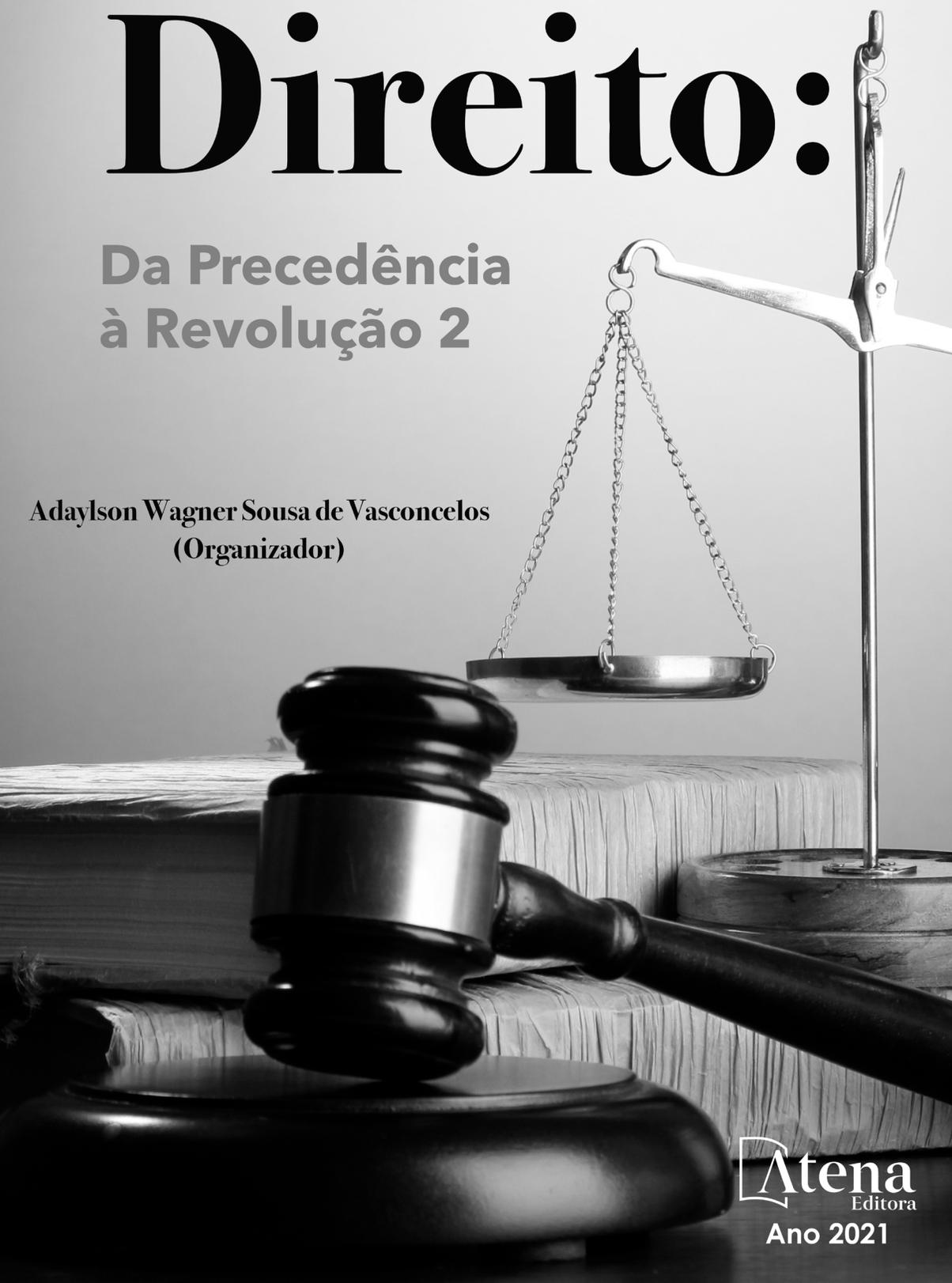


 **Atena**
Editora
Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito: da precedência à revolução 2

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-929-5

DOI 10.22533/at.ed.295212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO 2**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil; estudos econômicos; e outras temáticas.

Estudos em direito civil, arbitragem, direito das famílias e processual civil traz análises sobre dano moral, direito ao próprio corpo, adoção de estrangeiro, contrato de namoro e união estável, sentença arbitral, princípio da responsabilidade, alienação parental, guarda compartilhada, filiação socioafetiva, multiparentalidade, processo e celeridade.

Em estudos econômicos são verificadas contribuições que versam sobre interpretação de contratos segundo a CISG e a regulamentação de criptoativos.

Outras temáticas aborda questões como administração pública, pandemia, proteção de dados, crise da alimentação, saúde, gravidez e interrupção, políticas públicas e procedimento de laqueadura.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A VALORAÇÃO DO DANO MORAL NO IRDR 040/2016 <i>Aline Zanetti Pinotti</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129031	
CAPÍTULO 2	12
DO SER PARA O TER: UMA REFLEXÃO SOBRE O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO <i>Isabelle Caroline Alves de Oliveira</i> <i>Mariana Winter Frota</i> <i>Jesuado Eduardo de Almeida Junior</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129032	
CAPÍTULO 3	20
AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE POR ESTRANGEIRO ADOTADO POR BRASILEIRO <i>Stephanie Corazza Moreira</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129033	
CAPÍTULO 4	38
CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: UM BREVE ESTUDO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO <i>Daniela Braga Paiano</i> <i>Beatriz Scherpinski Fernandes</i> <i>Matheus Filipe de Queiroz</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129034	
CAPÍTULO 5	50
SENTENÇA ARBITRAL: A SUA FALTA DE EXECUTORIEDADE EM PREJUÍZO (OU NÃO) À EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM COMO UMA FORMA DE RESOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS ENTRE ESTADOS <i>Pedro Corrêa Júnior</i> <i>Aleteia Hummes Thaines</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129035	
CAPÍTULO 6	61
O PAPEL DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS <i>Natalia Lutz</i> <i>Silvana Winckler</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129036	
CAPÍTULO 7	74
ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE AUSÊNCIAS, SILÊNCIOS, AFETOS E VIOLÊNCIA <i>Gianne Cláudia Bezerra Dias</i> DOI 10.22533/at.ed.2952129037	

CAPÍTULO 8.....	87
DA GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS EM DIVÓRCIOS LITIGIOSOS, RESPONSABILIDADES DOS PAIS	
Karina Suelen Trizoti Martins	
Luis Gustavo Liberato Tizzo	
DOI 10.22533/at.ed.2952129038	
CAPÍTULO 9.....	101
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A POSSIBILIDADE DE EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E OS QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE	
Nathalia Fiore Silva Dutra	
Cláudio Henrique Urbanavicius Jodar	
DOI 10.22533/at.ed.2952129039	
CAPÍTULO 10.....	112
A MULTIPARENTALIDADE NA VISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Daniela Braga Paiano	
Karen Kamila Mendes	
Mariane Silva Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.29521290310	
CAPÍTULO 11.....	124
DE LOS PROCESOS ESTOCÁSTICOS A LOS PROCESOS JURÍDICOS	
Manuel Antonio Ballesteros Romero	
Luis Fernando Garcés Giraldo	
Jovany Arley Sepúlveda Aguirre	
Eulalia García-Marín	
DOI 10.22533/at.ed.29521290311	
CAPÍTULO 12.....	142
CELERIDADE PROCESSUAL: BREVES COMENTÁRIOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO	
Henry Sandres de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.29521290312	
CAPÍTULO 13.....	152
ANÁLISE ECONÔMICA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS NO AMBIENTE COMERCIAL INTERNACIONAL: INTERPRETAÇÃO DE CONTRATOS SEGUNDO A CISG A PARTIR DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA	
Antônio Alves Pontes Trigueiro da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.29521290313	
CAPÍTULO 14.....	163
REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: UM PANORAMA DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO BRASILEIRO PARA O ATUAL CENÁRIO CRIPTOECONÔMICO	
Jon Lenon Bica Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.29521290314	

CAPÍTULO 15.....	178
IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 NA REESTRUTURAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA CORONAVÍRUS SARS-COV-2	
Fernanda Claudia Araujo da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.29521290315	
CAPÍTULO 16.....	187
CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PESQUISA	
Paula Elizabeth Cassel	
Helena Gemignani Peterossi	
DOI 10.22533/at.ed.29521290316	
CAPÍTULO 17.....	195
A CRISE DA ALIMENTAÇÃO OCIDENTAL CONTEMPORÂNEA	
Eduardo Augusto Baiz	
DOI 10.22533/at.ed.29521290317	
CAPÍTULO 18.....	205
A OBJEÇÃO DA CONSCIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA: ANÁLISE DA INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E O DIREITO HUMANO À VIDA	
Marco Augusto Ghisi Machado	
Regiane Nistler	
DOI 10.22533/at.ed.29521290318	
CAPÍTULO 19.....	224
A JUDICIALIZAÇÃO COMO CAMINHO CONTRA A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE: UMA BREVE ANÁLISE DA FILA DE ESPERA POR LAQUEADURAS NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO	
Sirlene Moreira Fideles	
Luiz Carlos Bandeira Santos Junior	
Carlos Augusto de Oliveira Diniz	
DOI 10.22533/at.ed.29521290319	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	237
ÍNDICE REMISSIVO.....	238

CAPÍTULO 4

CONTRATO DE NAMORO E A UNIÃO ESTÁVEL: UM BREVE ESTUDO DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

Data de aceite: 25/03/2021

Data de submissão: 04/01/2021

Daniela Braga Paiano

Universidade de São Paulo (USP)
Professora adjunta da Universidade Estadual
de Londrina (UEL)
Londrina – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/0598909153586648>

Beatriz Scherpinski Fernandes

Universidade Estadual de Londrina
Londrina – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/0541783142127324>

Matheus Filipe de Queiroz

Universidade Estadual de Londrina
Londrina – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/4145334736476847>

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo diferenciar o contrato de namoro da União Estável, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como realizar uma breve análise entre a União Estável brasileira com o *Common Law Marriage* e apresentar o *Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage* – que funciona como um contrato de namoro no ordenamento jurídico americano. Nesse sentido, o estudo aborda o que pode ser entendido como contrato de namoro no Brasil, discutindo sua validade jurídica e eficácia. Após, apresenta-se uma comparação entre a União Estável e o *Common Law Marriage*, onde se discutem os requisitos que são primordiais para

cada ordenamento jurídico, que é a divergência entre ambos. Posteriormente, descreve-se como o *Agreement of Joint Intent Not to Have* funciona no ordenamento jurídico norte-americano, justificando a validade do contrato de namoro no Brasil. Para tanto, utilizou-se do método de pesquisa dedutivo, de carácter bibliográfico para realizar a presente pesquisa, alinhado aos ordenamentos jurídicos brasileiros e americanos, pautando-se, ainda, do ensinamento de doutrinadores e pesquisadores que abordam a temática. Por fim, conclui-se pela possibilidade de aplicação e validade do contrato de namoro, da mesma forma que o *Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage* age no ordenamento jurídico norte-americano, como forma de afastamento do reconhecimento de União Estável, conforme as intenções reais do casal que formaliza o contrato de namoro no ordenamento brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de Namoro. Contratualização Familiar. *Common Law Marriage*. União Estável.

DATING CONTRACT AND THE STABLE UNION: A BRIEF STUDY BETWEEN THE BRAZILIAN AND NORTH AMERICAN LEGAL ORDER

ABSTRACT: The present work aims to differentiate the dating contract of Stable Union, from the perspective of the Brazilian legal system, as well as perform a comparison between the Brazilian Stable Union with the *Common Law Marriage* and to present the *Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage* - which functions as a dating contract in the

American legal system. In this sense, the study addresses what can be understood as a dating contract in Brazil discussing its legal validity and effectiveness. Then, a comparison is presented between the Stable Union and the Common Law Marriage, where the requirements that are essential for each legal system are discussed, which is the divergence between both. Subsequently, it is described how the Agreement of Joint Intent Not to Have works in the North American legal system, justifying the validity of the dating contract in Brazil. For that, was used the deductive research method, of bibliographic character to carry out the present research, in line with the Brazilian and American legal systems, also based on the teaching of doctrines and researchers that address the theme. Finally, it concludes by the possibility of application and validity of the dating contract, in the same way that the Agreement of Joint Intent Not to Have a Common Law Marriage acts in the North American legal system as a way of removing the recognition of Stable Union according to the real intentions of the couple that formalizes the dating contract in the Brazilian system.

KEYWORDS: Dating Contract. Family Contracting. Common Law Marriage. Stable Union.

1 | INTRODUÇÃO

A sociedade passou por diversas modificações no decorrer dos anos, de modo que as relações familiares não possuem o mesmo formato que antigamente, o que permitiu mudanças nas relações tradicionais e a criação de novos modelos de família.

O namoro, por sua vez, é um tipo de relação muito antigo, em que pode ser considerado como uma fase inicial, de preparação para um noivado e posterior união. O ato de namorar, sempre foi algo que pedia muito respeito na sociedade antiga, de modo que os casais precisavam namorar no sofá de casa e por vezes, só podiam manter relações sexuais após o casamento, sofrendo influências do cristianismo. Não obstante, caso acontecesse de a mulher engravidar do namorado, seus pais a obrigavam a casar com este, para que não fossem julgados pela sociedade.

Assim, vê-se que o namoro passou por diversas transformações, de modo que na sociedade moderna, admitiu uma certa flexibilização dessas regras e daquilo que é tradicional. As relações interpessoais são muito mais líquidas atualmente, num cenário muito mais diferente do que antes, sendo a intenção de constituir família algo muito relativo entre os casais de namorados e que muitos não possuem entre si, motivo pelo qual surge o contrato de namoro, que será o tema principal deste estudo.

O presente trabalho aborda o contrato de namoro como uma forma dos namorados regularem as suas intenções de manterem o relacionamento da forma que estão momentaneamente.

Por isso, difere-se o namoro da união estável para demonstrar a possibilidade de afastar a caracterização desta por meio do contrato de namoro, elucidando ainda como isso é realizado em outro ordenamento.

Consequente a isso, utilizar-se-á como metodologia para o presente estudo, o método dedutivo, caracterizado pelo modo bibliográfico, recorrendo a pesquisadores e

doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro, comparando-o ao norte-americano, com o intuito de obter o resultado desejado.

2 I CONTRATO DE NAMORO NO BRASIL

A pós modernidade trouxe situações inovadoras para o Direito de Família, caracterizando-as pela liquidez das relações, onde se prioriza por algo que não se tenha tanto a formalidade de antigamente, de modo que a própria sociedade possa negociar os seus interesses – criando suas próprias regras. A contemporaneidade é marcada pela busca da felicidade entre as pessoas, as quais acabam por criar novas relações familiares, afastando do Estado a intervenção na vida privada das famílias.

É nesse ambiente de privatização das relações familiares que surge a contratualização do Direito de Família, dando surgimento a alguns tipos de autorregulação dos interesses interpessoais no âmbito familiar, fruto de um negócio jurídico que surge “como atos por meio dos quais os particulares dispõem, para o futuro, um regulamento obrigatório de interesses das suas recíprocas relações” (BETTI, 2008, p.74) citando por exemplo o contrato de namoro.

No XII Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões que ocorreu em Minas Gerais no ano de 2019, em uma mesa redonda em que se discutia a eficácia jurídica dos contratos de namoro, Leonardo Amaral Pinheiro da Silva explica alguns termos de relacionamentos atuais para chegar ao namoro, exemplificando a liquidez vivida, quando conceitua:

O que é uma ficada, o conceito jurídico que trazemos? é o compartilhamento de uma pessoa por uma noite e etc., mas sem evoluir numa relação sexual, porque se houve uma relação sexual você já tem uma ficada mais profunda, uma saída. [...] Ainda temos o conceito de amizade colorida [...] é a ficada, saída perpetuada no tempo, sem obrigações. Se nessa amizade colorida evoluiu para uma relação que precisa, há necessidade de uma obrigação aí você já tem o namoro propriamente dito.¹

Não obstante, é primordial conceituar o namoro para se tratar da relação jurídica que pode originar deste relacionamento. Logo, “namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser a preparação para constituição de uma família futura” (PEREIRA, 2020, p. 180).

O contrato de namoro pode ser entendido como a declaração do casal fixando que o relacionamento existente entre eles é apenas um namoro, não ultrapassando essa barreira. Neste viés, Rodrigo da Cunha Pereira (2019) conceitua-o como “a declaração de vontade de duas pessoas para estabelecer que aquela relação é apenas um namoro”.

¹ Palestra proferida pelo professor Leonardo Amaral Pinheiro da Silva em uma mesa redonda sobre a temática “Qual a eficácia jurídica dos contratos de namoro? O contrato de união estável pode dispor de efeito retroativo?” no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM, que ocorreu em Belo Horizonte – MG, em outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=tantZVRMWM8>>.

Leonardo Amaral Pinheiro da Silva (2010), aduz que o “pacto de namoro visa, na realidade, declarar que o casal vive uma relação de afeto, mas sem compromisso, circunstância que não envolveu, não envolve e não envolverá consequências patrimoniais”.

Segundo Marília Pedrosa Xavier (2011, p. 52), “o amor líquido e o direito de família mínimo são, portanto, as duas premissas basilares que permitem o exame do contrato de namoro, servindo como verdadeiros sustentáculos dessa figura”. Diante disso, tem como ponto fundamental do namoro o amor líquido, onde uma relação que não deu certo, não precisa ser sustentada se não traz felicidade a o casal.

A necessidade de se regulamentar o contrato de namoro se origina na vontade das partes que o relacionamento existente entre elas não configure uma união estável. Partindo dessa premissa, para diferenciar o contrato de namoro, se faz necessário apresentar anteriormente, os requisitos da união estável, previstos no Art. 1723 do Código Civil, onde consta no caput que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

O contrato de namoro, surgiu após a regulamentação da união estável, gerando preocupações em casais que possuíam os critérios que configurariam uma união estável, mas que não possuíam o interesse em constituir família. Preocupados com a possibilidade da comunicação de bens, viram a necessidade de regulamentar que aquilo, de fato, não passasse de um namoro. Contudo, entende-se pela necessidade de sua regulamentação, por conta da “linha tênue existente entre o namoro e a união estável” (PEREIRA, 2019).

A liquidez dos tempos e a redução de sinais machistas na sociedade atual, fizeram com que o direito avançasse, dando a oportunidade de que as pessoas possam declarar a sua própria vontade, tendo autonomia para tanto. Logo, “com a evolução dos costumes, a quebra do tabu da virgindade, a enorme velocidade com que se estabelecem os vínculos afetivos, ficou difícil identificar se o relacionamento não passa de um simples namoro ou se é uma união estável” (DIAS, 2017, p. 273).

Rolf Madaleno (2017, p. 1.697) no mesmo sentido menciona que “o afrouxamento dos costumes, associado à igualdade e liberdade dos gêneros sexuais, a convivência informal, que não reconhecia efeitos jurídicos era um porto seguro para o livre e descompromissado exercício das relações afetivas”.

Rodrigo da Cunha Pereira (2019) ressalta que o contrato de namoro “tornou-se um instrumento de proteção à vontade das partes”, onde por meio de atos jurídicos “provejam à satisfação desses interesses, efetivando a tutela de que eles já gozam” (BETTI, 2008, p. 42). Nesse sentido, tem-se que as partes, através da efetivação do contrato de namoro, buscam apenas tutelar algo que eles já exercem, ressaltando direitos.

Essa visão, que é uma característica muito forte do contratualismo familiar, onde impera a autonomia privada, nada mais é do que “a liberdade de regular por si próprias ações” (PERLINGIERI, 2002, p. 16), permitindo então que essa regulamentação dos

interesses das partes venha a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico, pela liberdade de contratar.

Desta forma, firma-se um “contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro” (DIAS, 2017, p. 273), de modo que se respeite a vontade do casal em não constituir uma família momentaneamente, não vindo a se confundir com a união estável.

Cabe lembrar, ainda, que há a possibilidade da conversão do namoro em união estável, cujo contrato “pode-se estabelecer se o namoro se transformar em união estável, as regras patrimoniais ficam desde já ali estabelecidas” (PEREIRA, 2019), podendo o casal definir o regime de bens previsto em lei ou até mesmo de acordo com suas particularidades.

Quando se fala sobre a validade jurídica do contrato de namoro, há uma divergência na doutrina, de forma que pode ser válido esse contrato até quando não venha a colidir com a união estável, uma vez que sem a percepção do casal, o relacionamento pode ter deixado de ser um namoro e se tornado uma união estável.

Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.713) acredita que “o denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa”, de modo que a aparência, publicidade e notoriedade “do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá o contrato dessa espécie que estabeleça o contrário” (GONÇALVES, 2019, p. 713). Já Rolf Madaleno por sua vez, quando trata da validade jurídica do contrato de namoro acredita que:

(...) nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável (MADALENO, 2017, p. 1698).

Desta forma, vê-se a complexidade existente no assunto, pois a inafastabilidade do namoro à união estável é a vontade das partes de constituir família ou não. Consequente a isso, apesar de ser o meio existente contemporaneamente, “não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico” [...] Enfim, é válido, mas inidôneo, para o fim alvitado” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 511).

Indubitavelmente, o amor não tem prazo de validade, sendo algo específico das pessoas e desenvolvido por elas com o decorrer do tempo. De igual forma, “o namoro não tem prazo de validade” (PEREIRA, 2020, p. 180), e assim considera-se primordial que o casal se atente para essas questões quando se fala do contrato de namoro.

Portanto, apesar de o contrato de namoro ainda não possuir uma regulamentação

no ordenamento jurídico brasileiro, há uma vasta discussão sobre a sua eficácia, bem como a sua diferenciação da união estável, evidenciando a autonomia das partes em pactuar os seus interesses da forma que entenderem, atentando-se para a não aplicação dos requisitos que configuram a união estável.

3 I A COMPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E COMMON LAW MARRIAGE

A união estável é reconhecida pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e pelo Código Civil (BRASIL, 2002) vigente como entidade familiar, para efeitos da proteção do Estado. Este instituto configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a pretensão dos indivíduos de constituição de uma família.

Como convivência pública, entende Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 240) que a união estável é um fato social tão exposto como o casamento, e que os companheiros são conhecidos como tal no local onde vivem, nos meios sociais, na comunidade.

A legislação brasileira constitucional e infraconstitucional não define o lapso temporal para a caracterização da união estável. “Na união estável a estabilidade decorre da conduta fática e das relações pessoais dos companheiros” (LÔBO, 2011, p. 173). Para Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 41), “apesar da importância do fator tempo para a constatação da união estável, esse fator não é absoluto, pois existem casos em que, independentemente do tempo da união, a entidade familiar fica caracterizada”. Assim, as questões da continuidade e da durabilidade da união estável devem ser analisadas caso a caso.

O objetivo de constituir família é o fundamento da união estável como uma entidade familiar (AZEVEDO, 2019, p. 241). De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 44), o *intuito familiae* “se traduz em uma comunhão de vida e de interesses” e é o elemento que diferencia a união estável de “um mero relacionamento afetivo entre os amantes”.

Observa-se que o legislador não incluiu a coabitação como requisito para a caracterização da união estável. Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 242) afirma que a “Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal pode até aplicar-se, analogicamente. Ele admite, na união estável, que os companheiros vivam sob tetos diversos.” De acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 45 e 46):

A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto. O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo.

Paulo Lôbo (2011, p. 178 e 179) destaca que entre os direitos e deveres dos companheiros, estão, além de outros, o poder familiar, a guarda, o reconhecimento de filhos, o sustento de filhos, a assistência moral e material. O regime de bens desse instituto é o da comunhão parcial de bens, desde que os companheiros não pactuem de maneira diversa, igualando a união estável ao casamento e, portanto, “há presunção legal de

comunhão dos bens adquiridos após o início da união” (LÔBO, 2011, p. 180).

Discute-se ainda a necessidade de diferenciação da união estável do namoro. Para Marília Xavier (2011, p. 85): “O ponto nevrálgico que diferencia a união estável das demais relações conjugais não matrimonializadas é o objetivo de constituir família. A opção legislativa de não pormenorizar o que afinal seria esse escopo tem sido alvo de críticas”. Essa diferenciação é necessária, considerando que o namoro não produz efeitos jurídicos, ou seja, não é um fato relevante para o Direito. Neste sentido:

Mas há de ser ponderado o tênue equilíbrio entre o namoro e a união estável, pois aquele resulta inteiramente do ambiente de liberdade, que a Constituição protege, inclusive da incidência de normas jurídicas, permanecendo no mundo dos fatos. Namorar não cria direitos e deveres (LÔBO, 2011, p. 175).

A problemática dessa linha tênue é que a manifestação da vontade pura e simples das partes envolvidas não é suficiente para o afastamento da caracterização da união estável. Para Paulo Lôbo (2011, p. 172):

Por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de qualquer manifestação de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica. Pode até ocorrer que a vontade manifestada ou íntima de ambas as pessoas — ou de uma delas — seja a de jamais constituírem união estável; de terem apenas um relacionamento afetivo sem repercussão jurídica e, ainda assim, decidir o Judiciário que a união estável existe (LÔBO, 2011, p. 172).

Contudo, há ordenamentos jurídicos internacionais que adotam outros entendimentos a respeito da temática, proporcionando aos companheiros maior liberdade e autonomia para delimitar qual o tipo de relação existente entre eles.

Apenas a título de exemplo, Paulo Lôbo (2011, p. 172) cita em sua obra o modelo francês, que exige um contrato celebrado entre os parceiros, o pacto civil de solidariedade, para que efeitos sejam gerados.

Nos Estados Unidos da América, alguns estados apresentam um instituto semelhante à união estável, chamado de *common law marriage*.

“O chamado *common law marriage* é um instituto originário dos casamentos informais realizados na Europa antes da ocorrência da Contra-Reforma da Igreja Católica em 1563” (XAVIER, 2011, p. 99).

Com o Concílio de Trento, em 1563, a Igreja Católica alterou drasticamente as exigências para o casamento, afastando a informalidade. Na Inglaterra, mesmo após esse marco, os casamentos informais continuaram a existir até 1753, quando foram abolidos em um Ato de Parlamento. Contudo, esse instituto foi exportado para as colônias inglesas antes desse ano, e entre elas estava os Estados Unidos da América (XAVIER, 2011, p. 100).

Conforme explica Azevedo (2019, p. 94 e 95), nos Estados Unidos da América o

casamento de fato (*common law marriage*) é oriundo da lei comum da terra, um corpo de regras e condutas, herdado da Inglaterra e formado por precedentes e costumes. O casamento de fato “prescinde de qualquer licença e de qualquer cerimônia para sua realização”.

A respeito desse instituto norte-americano, Sílvio de Salvo Venosa (2011) afirma que: “para contrair casamento basta a convivência comum, sempre que ambos os companheiros se apresentem socialmente como marido e mulher” (p. 33), e que “basta que duas pessoas vivam publicamente juntas” (p. 87).

No que tange à comprovação da existência de *common law marriage*, Bowman (1996, p. 712 e 713) apresenta quatro elementos caracterizadores, elencados pela doutrina, quais sejam, a capacidade, a concordância entre as partes, a coabitação e a apresentação, perante a comunidade de amigos, família e vizinhos como marido e mulher.

Os precedentes dos tribunais são no sentido de que o casamento de fato não pode ser clandestino ou em segredo, e exigem que a parte que o alega apresente testemunhas que conheçam o casal como marido e mulher. Além disso, documentos como registros de hotel, contas hospitalares e extratos de contas conjuntas são meios de prova que podem se usados (COLE, 2007, p. 360).

Marília Xavier (2011, p. 101), apresentou um relevante caso concreto para a elucidação de como o tema é abordado nos tribunais norte-americanos dos estados que reconhecem o *common law marriage*:

No caso *Copeland v. Richardson*, por exemplo, Betty e William haviam sido formalmente casados de 1974 a 1981. Após cerca de um ano da obtenção do divórcio judicial, o casal reatou a união e passou a residir novamente junto. Essa situação se perpetuou até 1987, ano em que William faleceu. Durante o processo de discussão de herança, uma filha que William havia tido antes de se casar com Betty requereu para si a totalidade dos bens do pai, tendo em vista que, à literalidade da lei, William era um homem divorciado.

Diante disso, Betty procurou o Judiciário norte-americano para exigir seus direitos sucessórios na qualidade de esposa de —*common law marriage*—. O tribunal ouviu uma série de testemunhas e constatou que William e Betty de fato eram reconhecidos pela comunidade como marido e mulher³⁵⁶. Outras provas acolhidas pela corte foram a existência de conta bancária conjunta, a realização de viagens e a divisão de tarefas entre o casal durante os cinco anos que passaram juntos. Assim, foi reconhecido o casamento e os efeitos decorrentes dele (direitos sucessórios de Betty).

Em 2011, onze estados, além do Distrito de Columbia, reconheciam o *common law marriage*. Eram eles: “Alabama, New Hampshire, Colorado, Oklahoma, Rhode Island, Iowa, South Carolina, Kansas, Texas, Montana e Utah, além do Distrito de Columbia” (XAVIER, 2011, p. 100).

Entretanto, o Alabama, em 2016, e, mais recentemente, o estado de Carolina do Sul, em 2019, aboliram o reconhecimento do casamento de fato (WEISS, 2019).

Dessa forma, o movimento norte-americano é no sentido de exigência de formalidade para a produção de efeitos de um casamento.

Observa-se que as características do casamento de fato dos Estados Unidos da América são muito semelhantes às da união estável brasileira. Entende-se que os elementos da capacidade para se casar e da concordância entre as partes, em que pese não previstos na legislação, são implícitos à caracterização da união estável brasileira.

Contudo, enquanto no instituto norte-americano a publicidade é o elemento de maior relevância, a legislação brasileira dá uma maior atenção ao requisito do objetivo de constituir família, apesar de não dispensar a necessidade de apresentação do casal como se casados fossem. Além disso, enquanto lá se exige a coabitação, no ordenamento jurídico brasileiro esse não se trata de um requisito essencial.

Demonstradas as semelhanças e diferenças, nota-se que o *common law marriage* é o instituto norte-americano mais próximo da união estável vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

41 O AGREEMENT OF JOINT INTENT NOT TO HAVE A COMMON LAW MARRIAGE E A COMPARAÇÃO COM O CONTRATO DE NAMORO BRASILEIRO

O instituto americano semelhante à união estável brasileira, chamado de *common law marriage*, é reconhecido com a presença da capacidade, concordância entre as partes, coabitação e apresentação pública do casal, como se casados fossem. Entretanto, ainda que esses elementos existam no caso concreto, pode o casal afastar o seu reconhecimento.

Primeiramente, o elemento do consentimento ou concordância entre as partes deve ser compreendido no sentido de que o casal deve concordar a respeito do *status* do relacionamento, equiparado ao casamento. Se um dos dois não se considerar como se casado fosse, não deve ser reconhecido o *common law marriage*.

Tendo em vista a informalidade do instituto, casais que não queiram o reconhecimento de seu relacionamento como um casamento podem firmar um acordo de intenções em comum para a não configuração de *common law marriage*:

Eis que, diante da extensão de seus efeitos e da possibilidade de ser reconhecido em todo o território norte-americano, casais que não têm a intenção de sofrer efeitos do *common law marriage* adotam uma medida muito semelhante àquela defendida neste trabalho: assinam um acordo em que deixam claro o intento de não ver reconhecida essa modalidade matrimonial (XAVIER, 2011, p. 102).

Entre as motivações dos casais ao declarar suas intenções contrárias ao casamento informal, estão as questões de benefícios relativos ao seguro social, pensões e verbas alimentícias e dívidas de tratamento médico (XAVIER, 2011, p. 103).

O *agreement of joint intent not to have a common law marriage* garante às partes a autonomia privada, considerando que para “muitas pessoas, a intervenção do Estado no

relacionamento amoroso vivido é algo indesejado”, e nem sempre um casal que coabita tem interesse em contrair um casamento (XAVIER, 2011, p. 102).

O Direito estadunidense reconhece um acordo semelhante ao acima tratado, chamado de *cohabitation agreement*, no qual podem ser estipuladas cláusulas atinentes ao compartilhamento de direitos de propriedades adquiridas durante a coabitação por casais que não são formalmente casados (HOLLINGSWORTH, 2018).

Gabrielle Hollingsworth (2018), afirma que a coabitação não afeta os direitos de propriedade de cada pessoa, que em regra, não está sujeita a configuração de propriedade conjugal. Neste sentido, o acordo de coabitação é ainda mais relevante nos estados americanos que não reconhecem o instituto conhecido como *common law marriage*.

A autonomia concedida aos indivíduos para pactuar o status do relacionamento, ou mesmo os direitos de propriedade de um casal que decidiu não se casar demonstram uma intervenção reduzida do Estado no âmbito privado.

Essa autonomia privada concedida às partes pode ser analisada como o objetivo maior da legitimação do contrato de namoro brasileiro, que não é regulamentado, ou mesmo proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

O “contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família” (XAVIER, 2020, p. 102). Assim, a própria estipulação do contrato de namoro já afastaria, em regra, um dos elementos obrigatórios para o reconhecimento da união estável, qual seja, o objetivo de constituir família.

Dessa forma, quando estiverem presentes todos os elementos, requisitos e características dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico, o contrato de namoro deve ser reconhecido, para todos os efeitos, a fim de que seja respeitada a vontade das partes de firmar um pacto que delimite o *status* de relacionamento vivenciado.

5 | CONCLUSÃO

O namoro difere da união estável pelo fato de enquanto no primeiro não há intenções de se constituir família, no segundo é um dos principais requisitos. Assim, tem-se o contrato de namoro como uma forma de pactuar as reais intenções do casal, de modo que não se confunda com a união estável.

De igual forma, quando se compara a união estável – do direito brasileiro – com o Common Law Marriage – do ordenamento jurídico norte-americano -, nota-se que por lá, a publicidade do casal é de relevância muito maior do que para o ordenamento jurídico brasileiro, onde predomina a intenção de constituir uma família.

Ademais, apresenta-se o formato do *agreement of joint intent not to have a common law marriage* para demonstrar que é completamente possível afastar a união estável caso o casal não tenha, de fato, a intenção de se estar em tal. A autonomia da vontade das partes,

nesse sentido, prevalece, prezando pela necessidade de as partes seguirem vivendo da forma que pactuaram.

Assim, o contrato de namoro surge no Direito para adentrar a contratualização familiar, dando maior autonomia às partes para regular suas vontades e declarar suas intenções, devendo o ordenamento por sua vez, respeitar a vontade devidamente pactuada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-pub.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**; tradução: Servanda. Campinas, SP: Servanda, 2008.

BOWMAN, Cynthia Grant. A **feminist proposal to bring back common law marriage** (1996). Cornell Law Faculty Publications. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1137&context=facpub>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 16 ago. 2020.

COLE, Charles D. **Common-law marriage in the contemporary United States**. Nomos: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v.27, p.357-365, jul./dez. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOLLINGSWORTH, Gabrielle. **Cohabitation and property rights**. 2018. Disponível em: <https://www.legalmatch.com/law-library/article/cohabitation-and-property-rights.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 tipos de contratos de Direito de Família**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/contratos-de-direito-de-familia/> Acesso em 18 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro da. Contrato de Namoro e a União Estável. **UNAMA**. V.15, n. 1, 2010. Disponível em: < <http://revistas.unama.br/index.php/Movendo-Ideias/article/view/559/232#>> Acesso em 20 ago. 2020.

WEISS, Debra Cassens. **South Carolina high court unties the knot for common-law marriage**. Disponível em: <https://www.abajournal.com/news/article/south-carolina-high-court-unties-the-knot-for-common-law-marriage>. Acesso em: 18 ago. 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 127 f. 2011. p. 95.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração pública 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 190

Adoção 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 65, 72, 90, 102, 104, 105, 114, 118, 119, 120, 122, 152, 155, 226

Alienação parental 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 94

Alimentação 26, 66, 96, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 212, 225

C

Celeridade 142, 144, 145, 147, 148, 150, 151

Contrato 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 133, 152, 157, 158, 159, 189, 190, 227

Contratos 40, 48, 130, 131, 139, 152, 153, 155, 157, 158, 159, 161, 179, 182

Criptoativos 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177

D

Dano moral 1, 5, 6, 7, 8, 9

Direito 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 44, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 83, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 142, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 168, 169, 172, 175, 176, 177, 181, 182, 186, 188, 191, 192, 195, 196, 198, 200, 202, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 225, 227, 228, 233, 234, 235, 236, 237

Direito ao próprio corpo 12, 13, 17, 18

Direito da personalidade 12

Divórcio 45, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 90, 93, 96, 97

E

Efetividade 10, 50, 58, 67, 151, 207, 208, 209, 228, 230

Estrangeiro 20, 25, 28, 30, 31, 170

F

Família 21, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 72, 73, 74, 75, 77, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123

Filiação socioafetiva 101, 102, 109, 118, 120, 122

G

Gravidez 205, 206, 215, 216, 217, 220

Guarda compartilhada 22, 78, 79, 81, 85, 87, 88, 89, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

I

Interrupção 1, 2, 7, 8, 68, 116, 205, 206, 215, 216, 220

L

Laqueadura 224, 225, 230, 231, 232, 233, 234, 235

M

Multiparentalidade 101, 102, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

N

Nacionalidade 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 92, 208

P

Pandemia 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 230

Políticas públicas 27, 36, 178, 181, 183, 189, 190, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 235, 237

Processo 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 21, 22, 32, 35, 45, 53, 56, 74, 75, 77, 80, 83, 96, 102, 109, 114, 121, 124, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 155, 165, 166, 170, 171, 175, 189, 190, 191, 192, 210, 225, 226, 228

Proteção de dados 187, 188, 194

R

Revolução 62, 164, 165, 174, 176, 198

S

Saúde 6, 26, 43, 66, 78, 96, 178, 180, 181, 182, 183, 186, 187, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 198, 200, 202, 203, 205, 206, 212, 215, 216, 219, 220, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236

Sentença arbitral 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 Atena
Editora

Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021